**DECRETO Nº 68.700, DE 15 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios relativos à progressão dos empregados públicos de que tratam os artigos 21 a 24 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Este decreto estabelece os procedimentos e critérios relativos à progressão dos empregados públicos permanentes, integrantes das carreiras de Agente Estadual de Trânsito e Oficial Estadual de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN SP, de que trata a Lei Complementar n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

CAPÍTULO I
Da Avaliação de Desempenho Individual

Artigo 2º - A avaliação de desempenho individual para fins de progressão é o conjunto de atos realizados anualmente para aferir as ações desenvolvidas pelo empregado público na execução de suas atividades e atribui-lhes pontos a partir de critérios objetivos e pré-definidos, de acordo com os seguintes fatores de competência:

I - assiduidade: comparecer e permanecer no local de trabalho;

II - disciplina: acatar e cumprir ordens transmitidas pelos superiores;

III - pontualidade: observar os horários estabelecidos para início, interrupção, retomada e fim da jornada de trabalho;

IV - iniciativa: desenvolver ideias e aprimorar técnicas e métodos de trabalho a fim de solucionar problemas;

V - responsabilidade: cuidar e conservar equipamentos, materiais, ferramentas, informações e bens da autarquia;

VI - qualidade do trabalho: aplicar satisfatoriamente recursos teóricos e práticos para o desempenho das atividades;

VII - produtividade: realizar o máximo de trabalho possível com o mínimo de recursos necessários, buscando a otimização;

VIII – relacionamento pessoal: relacionar-se com urbanidade e respeito com os demais colegas, superiores e cidadãos;

IX - organização: manter ambiente de trabalho, materiais, arquivos e equipamentos ordenados e de fácil localização;

X - interesse pelo trabalho: demonstrar disposição e comprometimento com serviços sob sua responsabilidade;

XI - aperfeiçoamento de conhecimentos: apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do empregado público, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

Artigo 3º - A avaliação de desempenho individual compreenderá a autoavaliação e as avaliações feitas pelos superiores imediato e mediato do empregado público, na seguinte conformidade:

I - terá como base o ciclo de desempenho, assim considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à avaliação;

II - terá início no mês de janeiro de cada ano, com a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado e deverá estar finalizada até o último dia do mês de abril do mesmo ano.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho individual será realizada por meio dos seguintes instrumentos:

1. Formulário de autoavaliação de desempenho, preenchido pelo próprio empregado público;

2. Formulário de avaliação de desempenho individual do superior imediato, preenchido pelo superior imediato do empregado público avaliado, por seu substituto ou pelo superior mediato em caso de licença ou impedimento;

3. Formulário de avaliação de desempenho individual do superior mediato, preenchido pelo superior mediato do empregado público avaliado;

4. Relatório de desempenho, preenchido pelo superior imediato do empregado público avaliado;

5. Formulário de registro de certificados pela participação em cursos de aperfeiçoamento, preenchido pelo empregado público.

Artigo 4º - A pontuação da avaliação anual referente aos fatores de que tratam os incisos I a X do artigo 2º deste decreto será dada pela média aritmética simples de (a + b + c), onde:

I - "a" corresponde à soma do conjunto da autoavaliação dos 10 (dez) fatores listados nos incisos de I a X do artigo 9º, conforme formulário a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 3º;

II - "b" corresponde à soma do conjunto da avaliação do superior imediato dos 10 (dez) fatores listados nos incisos de I a X do artigo 9º, conforme formulário a que se refere o item 2 do parágrafo único do artigo 3º;

III - "c" corresponde à soma do conjunto da avaliação do superior mediato dos 10 (dez) fatores listados nos incisos de I a X do artigo 9º, conforme formulário a que se refere o item 3 do parágrafo único do artigo 3º.

§ 1º - Nos casos em que o empregado público não realizar a autoavaliação, será considerada apenas a nota da avaliação realizada pelo superior imediato, e não será realizada a avaliação pelo superior mediato.

§ 2º -Todas as pontuações atribuídas pelo superior imediato deverão ser justificativas em campo próprio do formulário de avaliação de desempenho individual.

§ 3º - Na hipótese de o empregado público mudar de unidade administrativa, sua avaliação será realizada na unidade na qual permaneceu mais tempo durante o ciclo de desempenho, ou na atual, caso os períodos de permanência sejam idênticos.

Artigo 5º - Para fins de avaliação do fator a que se refere o inciso XI do artigo 2º deste decreto, serão considerados aptos a serem pontuados apenas os certificados dos cursos cujos conteúdos sejam pertinentes às atribuições do respectivo emprego público ou com as atividades meio ou fim do DETRAN-SP, e desde que concluídos posteriormente à data de admissão do empregado público e dentro do ciclo de desempenho avaliado.

§ 1º - A verificação da compatibilidade dos cursos com as atribuições do respectivo emprego público, com as atividades meio ou fim do DETRAN-SP será realizada pelo Comitê de Recursos Humanos.

§ 2º - Para o cálculo do número de horas de curso pontuáveis, será considerado o somatório de carga horária de todos os cursos certificados e considerados compatíveis nos termos do § 1º deste artigo, realizados pelo empregado público no ciclo de desempenho, desde que cada um deles possua a duração mínima de 30 (trinta) horas.

§ 3º - A pontuação será atribuída ao empregado público na proporção de 1 (um) ponto para cada 30 (trinta) horas certificadas de curso, até o limite de 10 (dez) pontos.

§ 4º - O certificado a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser utilizado apenas para uma progressão do empregado público.

§ 5º - O certificado de conclusão de curso utilizado como requisito para assumir o emprego público não será válido para fins de progressão.

Artigo 6º – A nota final da avaliação de cada ciclo de desempenho equivalerá à soma do resultado das avaliações de que trata o artigo 4º deste decreto com a pontuação obtida pela realização de cursos de aperfeiçoamento de conhecimento, a que se refere o artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único – A consolidação dos resultados de cada ciclo de desempenho será feita no relatório de desempenho a que se refere o item 4 do parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

CAPÍTULO II

Da Progressão

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 7º - Progressão é a passagem do empregado público permanente de um grau para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e mediante processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único – O processo de avaliação de desempenho para fins de progressão corresponde à apuração da média dos resultados das avaliações de desempenho individual consideradas para o processo de progressão no ano de referência.

Artigo 8º - Poderão ser beneficiados anualmente com a progressão até 20% (vinte por cento) do contingente de empregados públicos que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau, existente em 30 de junho do ano de referência do processo de progressão.

§ 1º - Nos casos em que o cálculo do limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no "caput" deste artigo resultar em um número decimal, será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na classe em que o quantitativo de empregados públicos for igual ou inferior a 5 (cinco), poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) empregado público, desde que atendidas as exigências previstas neste decreto.

Artigo 9º - O processo de progressão será realizado pela Gerência de Recursos Humanos, da Diretoria de Administração do DETRAN-SP, observadas as atribuições do Comitê de Recursos Humanos, estabelecidas no artigo 34 da Lei Complementar n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

Artigo 10 - O processo de progressão será iniciado até 30 de agosto de cada ano, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, que conterá, no mínimo:

I - o ano de referência do processo de progressão;

II - o quantitativo de empregados públicos permanentes das carreiras de Oficial Estadual de Trânsito e Agente Estadual de Trânsito, de cada referência e grau, e o correspondente a 20% (vinte por cento) deste quantitativo, em 30 de junho do ano de referência do processo de progressão;

III- a relação e quantitativo de empregados públicos aptos a participar do processo de progressão;

IV - o cronograma com os prazos a serem observados durante o processo de progressão;

V- as orientações gerais.

Artigo 11 - O processo de progressão contará com as seguintes etapas:

I – período de inscrição;

II - aferição dos requisitos para fins de progressão;

III – realização do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão;

IV - classificação prévia;

V – abertura de prazo para recurso;

VI – julgamento dos recursos;

VII - classificação final;

VIII- expedição de ato específico do Diretor-Presidente do DETRAN-SP, progredindo os empregados públicos segundo sua classificação final, respeitado o número de vagas.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para Progressão

Artigo 12 - Poderá participar do processo de progressão o empregado público que em 30 de junho do ano de referência do processo de progressão:

I - contar com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau;

II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o processo de progressão.

Parágrafo único - O período que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o empregado público estiver afastado para exercer emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

1. admitido para emprego público em confiança, designado para o exercício de função gratificada ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando ou função gratificada do DETRAN-SP;

2. nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), no âmbito do DETRAN-SP;

3. o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

4. afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para progressão;

5. afastado, sem prejuízo de seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

6. afastado para exercício de mandato eletivo em sindicato da categoria, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

7. afastado por licença médica por, no máximo, 15 (quinze) dias por ciclo de desempenho.

SEÇÃO III

Da Classificação Prévia da Progressão

Artigo 13 - A classificação prévia para fins de progressão, em ordem decrescente de resultado, agrupada por classe e padrão, deverá ser publicada pela Gerência de Recursos Humanos da Diretoria de Administração do DETRAN-SP, no Diário Oficial do Estado, conforme cronograma estabelecido nos termos do artigo 10, inciso IV, deste decreto.

§ 1º - Considera-se padrão o conjunto de referência e grau dentro da mesma classe do emprego público, conforme disposto no inciso III, artigo 16, da Lei Complementar nº 1.195 de 17 de janeiro de 2013.

§ 2º - Na publicação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar os seguintes dados dos empregados públicos:

1. nome completo;

2. emprego público;

3. padrão atual de enquadramento;

4. resultado do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão, de que trata o parágrafo único do artigo 7º deste decreto;

5. tempo, contado em dias, de efetivo exercício no padrão da classe atual de enquadramento.

Artigo 14 - São critérios de desempate para apuração da classificação prévia do processo de progressão, na seguinte ordem decrescente de valor:

I - maior pontuação na média aritmética dos resultados das duas últimas avaliações de desempenho individual;

II - maior pontuação pela realização de cursos de aperfeiçoamento;

III - maior tempo de efetivo exercício no padrão da classe atual de enquadramento;

IV - maior idade.

SEÇÃO IV

Dos Recursos e da Classificação Final

Artigo 15 – O empregado público poderá apresentar recurso, fundamentado, ao Comitê de Recursos Humanos, uma única vez, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da publicação a que se refere o artigo 13 deste decreto, se discordar:

I - da pontuação atribuída na avaliação de desempenho individual ou na avaliação de desempenho para fins de progressão;

II - da recusa de certificados de cursos apresentados;

III - da classificação prévia obtida.

Artigo 16 - O extrato da decisão referente aos recursos interpostos e a classificação final para fins de progressão serão publicados no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO V

Da Homologação do Processo de Progressão

Artigo 17 - O resultado do processo de progressão será homologado pelo Diretor Presidente do DETRAN-SP e deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme cronograma a que se refere o inciso IV do artigo 10 deste decreto.

Artigo 18 - A progressão do empregado público far-se-á por ato da Gerência de Recursos Humanos, da Diretoria de Administração, do DETRAN-SP, nos termos do inciso VIII do artigo 36 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, e produzirá efeitos a partir de 1º de julho do ano de referência do processo de progressão.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 19 – Ato do Diretor Presidente do DETRAN-SP disporá sobre as normas complementares para execução deste decreto, em especial sobre:

I – os critérios e escala de pontuação relativos à avaliação individual de desempenho;

II – os modelos de instrumento de avaliação individual de desempenho;

III – os procedimentos necessários para apresentação dos recursos e seu julgamento, observado o inciso I do artigo 34 da Lei Complementar n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

Artigo 20 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os processos de progressão referentes aos exercícios anteriores a 2023 poderão, excepcionalmente, ser realizados mediante avaliação de desempenho simplificada, observado o disposto no artigo 9º das disposições permanentes deste decreto.

Artigo 2º - Poderão ser beneficiados com a progressão a que se refere o artigo 1º das disposições transitórias deste decreto somente os empregados públicos que, cumulativamente:

I - no dia 30 de junho do ano de referência do processo de progressão tenham cumprido os requisitos a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

II - tenham obtido resultado positivo na avaliação de desempenho;

III - sejam classificados dentro do número de vagas disponíveis para o ano de referência, observado o artigo 8º das disposições permanentes deste decreto.

Parágrafo único - Poderá concorrer à segunda progressão o empregado público que, tendo obtido a progressão para o grau B de sua classe, preencha os requisitos para nova progressão.

Artigo 3º - As progressões a que se referem estas disposições transitórias produzirão efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 2019, com pagamento a partir do exercício de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS